



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117630 - PR (2024/0007643-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
EMBARGANTE : V F
ADVOGADO : MARCOS RUBBO - PR055329
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006 NAS VIAS DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a causa de aumento do art. 226, II, do CP e reconhecer a incidência da Lei n.º 11.340/2006 nas vias de fato, com redimensionamento da pena.

2. O embargante sustenta contradição quanto à referência à palavra da vítima, corroborada por registros e declarações, e aponta cerceamento de defesa pela não oitiva de informante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada contém contradição interna, nos termos do art. 619 do CPP; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração probatória e alegar cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, o que não se verifica na decisão embargada.

5. A menção à palavra da vítima, reputada coerente e suficiente, com respaldo em registros e declarações, reproduz as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias e já destacadas na sentença e nos acórdãos de origem, sem criar proposições inconciliáveis.

6. A insurgência busca reabrir a valoração da prova e discutir alegado cerceamento de defesa, matéria afastada na origem por preclusão do rol e desnecessidade da diligência, não sendo adequada à via estreita dos embargos de declaração.

7. A decisão monocrática enfrentou questões estritamente jurídicas, partindo das premissas fáticas fixadas na origem, inclusive o afastamento da continuidade delitiva decidido pelo Tribunal de Justiça e não impugnado no recurso especial.

8. Ausente vício sanável, os embargos não se prestam à revisão de mérito nem à reapreciação de provas.

IV. DISPOSITIVO

9 . Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117630 - PR (2024/0007643-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
EMBARGANTE : V F
ADVOGADO : **MARCOS RUBBO - PR055329**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/2006 NAS VIAS DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a causa de aumento do art. 226, II, do CP e reconhecer a incidência da Lei n.º 11.340/2006 nas vias de fato, com redimensionamento da pena.

2. O embargante sustenta contradição quanto à referência à palavra da vítima, corroborada por registros e declarações, e aponta cerceamento de defesa pela não oitiva de informante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada contém contradição interna, nos termos do art. 619 do CPP; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração probatória e alegar cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, o que não se verifica na decisão embargada.

5. A menção à palavra da vítima, reputada coerente e suficiente, com respaldo em registros e declarações, reproduz as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias e já destacadas na sentença e nos acórdãos de origem, sem criar proposições inconciliáveis.

6. A insurgência busca reabrir a valoração da prova e discutir alegado cerceamento de defesa, matéria afastada na origem por preclusão do rol e desnecessidade da diligência, não sendo adequada à via estreita dos embargos de declaração.

7. A decisão monocrática enfrentou questões estritamente jurídicas, partindo das premissas fáticas fixadas na origem, inclusive o afastamento da continuidade delitiva decidido pelo Tribunal de Justiça e não impugnado no recurso especial.

8. Ausente vício sanável, os embargos não se prestam à revisão de mérito nem à reapreciação de provas.

IV. DISPOSITIVO

9 . Embargos de declaração rejeitados

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por V. F. contra decisão monocrática proferida às fls. 636-641, que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná para restabelecer a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e reconhecer a incidência da Lei n.º 11.340/2006 nas vias de fato, com redimensionamento da pena.

O embargante aponta contradição no trecho em que se consignou que a prova central é a palavra da vítima, corroborada por registros e declarações, afirmando inexistirem tais elementos nos autos e sustentando cerceamento de defesa em razão da não oitiva de informante (fls. 649-651).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

No caso, não se verifica contradição interna na decisão embargada. A referência à palavra da vítima, reputada coerente e suficiente, com respaldo em registros e declarações, reproduz a moldura probatória firmada nas instâncias ordinárias e já destacada na sentença e nos acórdãos de origem (fls. 119-123; 257-260; 267-269).

A decisão embargada não alinha proposições inconciliáveis; apenas sintetiza o suporte fático reconhecido na origem para, a partir dele, enfrentar questões estritamente jurídicas decididas no recurso especial.

A sentença de primeiro grau apontou, como elementos informativos, o boletim de ocorrência registrado em 20/4/2021, a comunicação da Vara da Família, o termo de declaração e o relatório da autoridade policial, além dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 119-123). O acórdão do Tribunal de Justiça reafirmou essa base, mencionando de modo expresso o boletim, o ofício da Vara da Família, o termo de declaração de vítima de violência doméstica e o relatório policial, somados às provas orais (fls. 257-260). A decisão embargada, ao afirmar a existência de registros e declarações, espelhou o conteúdo já consolidado, sem criar fundamento novo ou contraditório.

A insurgência do embargante pretende, em verdade, rediscutir a valoração probatória e reabrir o debate sobre suposto cerceamento de defesa, matéria rejeitada nas instâncias ordinárias por preclusão do rol e desnecessidade da diligência, com fundamentação específica (fls. 255-257; 350-352).

Embargos de declaração não se prestam à revisão de mérito nem à reapreciação de provas. A via aclaratória tem escopo estrito e não comporta sucedâneo recursal para modificar a conclusão adotada.

Ademais, a decisão monocrática destacou que as questões apreciadas no recurso especial eram eminentemente jurídicas, partindo das premissas fáticas fixadas na origem, inclusive o afastamento da continuidade delitiva decidido pelo Tribunal de Justiça e não impugnado pelo Ministério Público (fls. 639-641; 269-271).

Não há antagonismo entre a consideração de que a palavra da vítima se mostra coerente e respaldada por elementos do procedimento e a conclusão jurídica adotada quanto à inexistência de *bis in idem* e à incidência da Lei Maria da Penha nas vias de fato.

Por fim, a alegação de inexistência de boletins ou declarações não se coaduna com o conteúdo dos autos. A decisão embargada remeteu àquilo que consta do acervo: boletim de ocorrência, comunicação da Vara da Família, termo de declaração e relatório policial, além da prova oral judicial (fls. 119-123; 257-260; 267-269). À míngua de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, descabe a pretendida correção textual por embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, ausente vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0007643-1

EDcl no
REsp 2.117.630 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035848520218160174 00071125920238160174 00103083720238160174
00104183620238160174 103083720238160174 104183620238160174
35848520218160174 71125920238160174

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : V F
AGRAVANTE : V F
ADVOGADO : MARCOS RUBBO - PR055329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V F
ADVOGADO : MARCOS RUBBO - PR055329
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5422455594<519113@

2024/0007643-1 - REsp 2117630 Petição : 2026/0054138-3 (EDcl)